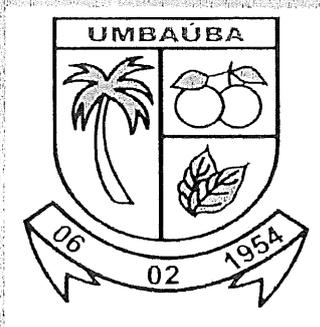


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



***LEI Nº. 735/2018***

***20 DE DEZEMBRO DE 2018***

***Dá nova redação à legislação que trata  
sobre a Contribuição de Iluminação  
Pública - CIP e dá outras providências.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: Humberto Santos Costa



LEI N°. 735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA/SE  
PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ANO II - EDIÇÃO N° 532 Pag 02  
DATA 26/12/2018

Dá nova redação à legislação que trata sobre a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1°. A "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura e será destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1° - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda a pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2° - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 3° - Será responsável pelo pagamento de "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica concessionária.

§ 4° - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.



**Art. 2º.** A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo único - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

**Art. 3º.** Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

**Art. 4º.** O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

|                         | Faixa        | Fator Multiplicador |
|-------------------------|--------------|---------------------|
| Residencial             | 0 a 30       | Isento              |
|                         | 31 a 100     |                     |
|                         | 101 a 200    |                     |
|                         | Acima de 200 |                     |
| Industrial              | 0 a 30       | 8,5%                |
|                         | 31 a 100     |                     |
|                         | 101 a 200    |                     |
|                         | Acima de 200 |                     |
| Comercial               | 0 a 30       | 10%                 |
|                         | 31 a 100     |                     |
|                         | 101 a 200    |                     |
|                         | Acima de 200 |                     |
| Rural                   | 0 a 30       | 9,5%                |
|                         | 31 a 100     |                     |
|                         | 101 a 200    |                     |
|                         | Acima de 200 |                     |
| Poder Público Municipal | 0 a 30       | 0                   |
|                         | 31 a 100     |                     |
|                         | 101 a 200    |                     |
|                         | Acima de 200 |                     |
| Poder Público Municipal | 0 a 30       | 8%                  |
|                         | 31 a 100     |                     |
|                         | 101 a 200    |                     |
|                         | Acima de 200 |                     |
| Poder Público Municipal | 0 a 30       | Isento              |
|                         | 31 a 100     |                     |
|                         | 101 a 200    |                     |
|                         | Acima de 200 |                     |

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



|                        | Faixa        | Fator Multiplicador |
|------------------------|--------------|---------------------|
| Poder Público Estadual | 0 a 30       | 10%                 |
|                        | 31 a 100     |                     |
|                        | 101 a 200    |                     |
|                        | Acima de 200 |                     |
| Poder Público Federal  | 0 a 30       | 10%                 |
|                        | 31 a 100     |                     |
|                        | 101 a 200    |                     |
|                        | Acima de 200 |                     |
| Serviço Público        | 0 a 30       | 3%                  |
|                        | 31 a 100     |                     |
|                        | 101 a 200    |                     |
|                        | Acima de 200 |                     |

Parágrafo único - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

**Art. 5º.** O produto da "Contribuição de Iluminação Pública-CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes ser aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



**Art. 6º.** A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

**Art. 7º.** Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas em Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 721, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Municipal nº 515, de 12 de novembro de 2004.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**

  
HUMBERTO SANTOS COSTA  
Prefeito Municipal

